

## **RESOLUÇÃO N. 006/2013**

*Aprova o regulamento do estágio probatório dos membros do Ministério Público do Estado de Goiás.*

**O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições previstas no artigo 23, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 25, de 06.07.1998, e tendo em vista o disposto no artigo 147 e seguintes da mesma norma,

### **RESOLVE:**

Aprovar o Regulamento do Estágio Probatório dos Membros do Ministério Público do Estado de Goiás.

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS NORMAS GERAIS**

Art. 1º - À Corregedoria Geral do Ministério Público cabe acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Estado de Goiás.

Art. 2º - Os 2 (dois) primeiros anos de efetivo exercício na carreira são considerados de estágio probatório, durante os quais o membro do Ministério Público terá seu trabalho e sua conduta avaliados para fins de vitaliciamento, observados os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral, no âmbito pessoal, profissional e familiar;
- II - conduta pública e particular compatível com a dignidade do cargo;
- III - dedicação e exaço no cumprimento dos deveres e funções do cargo;
- IV - eficiência, pontualidade e assiduidade no desempenho de suas funções;
- V - presteza e segurança nas manifestações processuais;
- VI - referências em razão da atuação funcional;
- VII - publicação de livros, teses, estudos e artigos jurídicos, inclusive premiação obtida;
- VIII - contribuição à melhoria dos serviços da instituição e da Promotoria de Justiça;
- IX - integração comunitária no que estiver afeto às atribuições do cargo;
- X - frequência a cursos de aperfeiçoamento realizados pela Escola Superior do Ministério Público.

§ 1º - Durante o biênio a que se refere este artigo a atuação do membro do Ministério

Público será acompanhada e avaliada pela Corregedoria Geral do Ministério Público, por meio de inspeções, correições, visitas de orientação, análise de trabalhos produzidos e outros meios a seu alcance.

§ 2º - A permanência na carreira e o vitaliciamento do membro do Ministério Público serão deliberados pelo Conselho Superior do Ministério Público, na forma prevista na Lei Complementar nº 25, de 06.07.1998.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORIENTAÇÃO E PREPARAÇÃO**

Art. 3º - Após entrar em exercício, o Promotor de Justiça ficará à disposição da Escola Superior do Ministério Público para o Curso de Preparação e Aperfeiçoamento a que se refere o artigo 145-A da Lei Complementar nº 25, de 06.07.1998, podendo durante o período ser designado para o exercício das atribuições do cargo.

Art. 4º - O período de estágio probatório compreende o de orientação e preparação para todos os efeitos legais.

## **CAPÍTULO III**

### **DO ACOMPANHAMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 5º - O Corregedor-Geral do Ministério Público, para os fins do disposto no art. 2º, § 1º, será assessorado pelos Promotores de Justiça Corregedores, que farão o acompanhamento do estágio do membro do Ministério Público.

Art. 6º - O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá convocar os Promotores de Justiça em estágio probatório, individual ou coletivamente, sempre que entender necessário, para transmitir-lhes orientações, visando ao seu aperfeiçoamento funcional, bem como para solicitar-lhes esclarecimentos sobre fatos ou situações relacionadas com o exercício das funções do cargo.

### **Seção I**

#### **Dos relatórios trimestrais**

Art. 7º - Para fins de avaliação, o Promotor de Justiça em estágio probatório anexará ao sistema informatizado do Ministério Público (ATENA), no ato da tramitação do feito, as seguintes peças processuais:

I – Matéria Criminal:

a) denúncias e aditamentos;

b) alegações finais;

c) razões e contrarrazões de recurso;

d) requerimentos de arquivamento de inquérito policial e termos circunstanciados de ocorrência;

**CONSELHO  
SUPERIOR**



- e) atas das sessões realizadas pelo Tribunal do Júri;
- f) manifestações em execução penal;
- g) pedidos de decretação de prisão cautelar e manifestações apostas em autos a ela referentes;
- h) pedidos de quebra de sigilo bancário e/ou fiscal;

## II – Matéria Cível

- a) petições iniciais;
- b) alegações finais em processos de qualquer natureza;
- c) razões e contrarrazões recursais.

## III – Infância e Juventude:

- a) petições iniciais
- b) remissões
- c) requerimentos de arquivamento de boletim circunstanciado de ocorrência e outras peças de informação;
- d) alegações finais;
- e) razões e contrarrazões recursais.

## III - Atuação Extrajudicial

- a) Todos os seus atos, notadamente portarias, despachos, em especial o de prorrogação de prazo, termos de ajustamento de conduta, recomendações, promoções de arquivamento, relatórios finais e petições iniciais.

§ 1º. O Promotor de Justiça poderá, a seu critério e quando da anexação de peças no Sistema ATENA, destacar trabalhos que pretenda sejam submetidos à avaliação da Corregedoria-Geral, no número máximo de cinco (5) em cada trimestre.

§ 2º. Serão consideradas para fins de avaliação somente as peças produzidas e inseridas no Sistema ATENA em um mesmo trimestre civil.

Art. 8º - O Promotor de Justiça em estágio probatório elaborará, se for o caso, um relatório geral de atividades que conterà as seguintes informações:

- a) atuação que vise a integração comunitária, no que estiver afeto às atribuições do cargo;
- b) participação em audiências públicas e reuniões diversas, afetas às diversas áreas de atuação;
- c) frequência a cursos de aperfeiçoamento realizados pela Escola Superior do Ministério Público.

Art. 9º - As informações a que se refere o artigo anterior deverão ser encaminhadas pelo Promotor de Justiça em estágio probatório à Corregedoria-Geral, pelo sistema informatizado do Ministério Público, até o dia dez do mês subsequente a cada trimestre do ano civil, por um período de dois anos, num total de sete (7) relatórios.

§ 1º. Na hipótese de exercício das funções por período inferior a trinta (30) dias em um trimestre civil, ficará prejudicado o envio do relatório e a avaliação respectiva, iniciando-se novo prazo no trimestre seguinte.

§ 2º. A pontualidade e a correção das informações prestadas serão consideradas na avaliação do Promotor de Justiça em estágio probatório.

## **Seção II**

### **Da Avaliação**

Art. 10 – A Corregedoria-Geral do Ministério Público, à vista das peças discriminadas no art. 7º deste regulamento, dos demais dados registrados no Sistema ATENA, inclusive relativos ao atendimento ao público, bem como do relatório trimestral de atividades, previsto no art. 8º deste regulamento, examinará a atuação funcional de cada Promotor de Justiça em estágio probatório e emitirá um dos seguintes conceitos: O – Ótimo; MB – Muito Bom; B – Bom; R – Regular e D – Deficiente.

Art. 11 – As peças serão analisadas por amostragem e, para a emissão de conceito, entre outros dados merecedores de especial referência, a critério do avaliador, deverão ser apreciados os seguintes aspectos:

I – forma gráfica e redação;

II – qualidade técnico-jurídica;

III – poder de convencimento;

IV – atividades gerais de que trata o artigo 8º desta resolução.

Art. 12 – A avaliação será levada ao conhecimento do Promotor de Justiça interessado para eventual melhoria e aperfeiçoamento de sua atuação, em formulário próprio constante do anexo desta resolução, a ser remetido pelo Sistema ATENA.

§ 1º. A Corregedoria Geral do Ministério Público poderá, independentemente da forma constante no caput deste artigo e a qualquer tempo, orientar o Promotor de Justiça em estágio probatório por escrito ou pessoalmente.

§ 2º. As avaliações dos relatórios deverão ser mantidas em arquivo próprio da Corregedoria-Geral.

Art. 13 – O Promotor de Justiça em estágio probatório que receber conceito “Deficiente” quanto à sua atuação funcional será orientado pessoalmente pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, visando a melhoria e o aperfeiçoamento de seu trabalho.

Art. 14 – O Promotor de Justiça que obtiver quatro conceitos “Deficiente” terá sua permanência na carreira impugnada pelo Corregedor-Geral, nos termos dos arts. 149 e 150 da Lei Complementar n.º 25/98, sem prejuízo de outras hipóteses legais.

Art. 15 – Todas as comunicações referentes ao estágio probatório serão de caráter reservado e o expediente respectivo deverá ser mantido em regime confidencial, ressalvadas as comunicações a serem realizadas entre os órgãos da administração superior.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO VITALICIAMENTO**

Art. 16 – A permanência na carreira e o vitaliciamento do Promotor de Justiça em estágio probatório serão deliberados pelo Conselho Superior do Ministério Público, na forma da Lei Complementar n.º 25/98.

Art. 17 – O Corregedor-Geral, dois meses antes de decorrido o biênio do estágio probatório, remeterá ao Conselho Superior do Ministério Público relatório sobre a atuação pessoal e funcional do Promotor de Justiça, recomendando, fundamentadamente, o seu vitaliciamento ou não.

§ 1º - O Promotor de Justiça que obtiver apenas os conceitos “O” e “MB” na correção de seus relatórios trimestrais e que, à vista dos documentos relacionados no § 1º, demonstrar dedicação no desempenho de suas funções, será vitaliciado “com distinção”, circunstância que deverá ser considerada na aferição do critério de merecimento para fins de promoção e remoção (art. 164, §1º, III, da Lei Complementar n.º 25/98).

§ 2º - Se o relatório concluir pelo não vitaliciamento, o membro do Ministério Público poderá ser suspenso do seu exercício funcional, por decisão do Conselho Superior do Ministério Público, até definitivo julgamento.

§ 3º - Os membros do Conselho Superior do Ministério Público poderão impugnar, no prazo de quinze dias a contar do recebimento do relatório do Corregedor-Geral, por escrito e motivadamente, a proposta de vitaliciamento, caso em que se aplicará o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O Corregedor-Geral poderá propor, excepcionalmente, ao Conselho Superior do Ministério Público, o não vitaliciamento de Promotor de Justiça, antes do prazo previsto neste artigo, aplicando-se, também neste caso, o que no § 4º se encontra disposto.

Art. 18 – Se o Corregedor-Geral recomendar o não vitaliciamento ou propuser excepcionalmente o não vitaliciamento do Promotor de Justiça em estágio probatório ou, ainda, se o Conselho Superior do Ministério Público impugnar a proposta de vitaliciamento, será observado o disposto nos artigos 149 e 150 da Lei Complementar n.º 25/98.

**CONSELHO  
SUPERIOR**



Art. 19 – Sendo o Promotor de Justiça aprovado no estágio probatório pelo Conselho Superior do Ministério Público, deverá ser publicado no Diário Oficial o extrato da reunião que deliberar sobre o assunto.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20 – Ficam revogadas as disposições contidas nos artigos 19, alínea ‘d’; 25; 26; e 62 a 78 do Regimento Interno da Corregedoria Geral do Ministério Público.

Art. 21 – Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Goiás, em Goiânia,  
aos 05 dias do mês de agosto de 2013.

**Lauro Machado Nogueira**  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público